PARECER JURÍDICO – ASSEJUR/PMAP.

ASSUNTO: Trata-se de Inexigibilidade de licitação nº 6.2025-15, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada em ações que visam as recuperações de créditos e de acréscimos legais de imposto de renda retido dos prestadores de serviços (pessoas jurídicas) do município de Aurora do Pará/PA.

- Colenda Comissão Permanente de Licitação;
- Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Aurora do Pará.

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS – ACRÉSCIMOS LEGAIS DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO – PRESTADORES DE SERVIÇOS – PREFEITURA MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - LEI Nº 14.133/2021 – ANÁLISE JURÍDICA – PROSSEGUIBILIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a regularidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação 6.2025-15, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada em ações que visam as recuperações de créditos e de acréscimos legais de imposto de renda retido dos prestadores de serviços (pessoas jurídicas) do município de Aurora do Pará/PA.

No intuito de assegurar a conformidade legal e regularidade do processo licitatório antes de sua homologação e conclusão, a Comissão Permanente de Licitação – CPL solicitou o parecer desta Assessoria Jurídica.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – PRELIMINARMENTE

DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO

De início, cumpre esclarecer que compete a esta Assessoria, única e exclusivamente, prestar sua colaboração, para este **parecer meramente opinativo**, sob a prisma estritamente jurídica, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei 14.133/21.

Em tempo, é esse o entendimento recente da Suprema Corte de Justiça do País, pois a Quinta Turma Superior de Justiça (STJ) decidiu que o parecer ministerial é **peça opinativa**, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. Ademais, o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XX, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório.

A contratação direta é gênero do qual se divide em inexigibilidade e dispensa, sendo a diferença marcante entre ambas.

Conforme exposto no documento de formalização da demanda, a contratação justifica-se pela necessidade de prestação de serviços técnicos de assessoria, consultoria em ações que visam a recuperação de créditos e de acréscimos legais de imposto de renda retidos dos prestadores de serviços (pessoas jurídicas). Assim, tais serviços se tornam não apenas necessários, mas imprescindível para garantir a qualidade dos serviços prestados.

Desse modo, o artigo 74, inciso III, item "c", da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de contratação direta, sem licitação, de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, *in verbis*:

> **Art. 74.** É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> **III** - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> **c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**.
> (...)
> **§ 3º** Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
>
> (destaquei)

A inviabilidade de competição é a premissa para a inexigibilidade, em qualquer das hipóteses do art. 74. É crucial definir quando a competição é viável e quando não é. Alguns objetos não podem ser definidos, comparados ou selecionados objetivamente. Mesmo que possam ser definidos e julgados por critérios objetivos (técnica e/ou preço), a definição, comparação e seleção podem não garantir a melhor solução para a Administração, pois a essência do objeto do contrato é subjetiva.

Em situações em que não há critérios objetivos válidos para definir a solução, e consequentemente, não é possível estabelecer um parâmetro objetivo de comparação e

seleção entre duas ou mais opções, configura-se a inviabilidade de competição. Nesses casos, a forma legítima de escolher o parceiro da Administração é através da inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o fornecedor foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inc. III, alínea "c", §3º da Lei n.º 14.133/2021, em razão da notória necessidade na contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria, consultoria em ações que visam a recuperação de créditos e de acréscimos legais de imposto de renda retidos dos prestadores de serviços (pessoas jurídicas).

Nesse sentido, na contratação com fundamento na inexigibilidade do artigo 74, inciso III, "c", §3º da Lei Federal n. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo.

Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

> I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - Razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

(destaquei)

Desse modo, é necessário constar nos autos todos os documentos acima descritos também no processo de contratação direta por inexigibilidade. Conforme decorre do artigo 72 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021. Segundo a análise desta Assessoria Jurídica nos autos do Processo de Inexigibilidade nº 6.2025-15, contêm toda documentação necessária para o procedimento, nos termos do art. 72, da Lei nº. 14.133/21.

IV - CONCLUSÃO

Portanto, a vista destas considerações e analisando a documentação encaminhada para esta Assejur e estando contempladas com as formalidades tipificadas na Lei Federal nº 14.133/2021, **OPINO PELA REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6.2025-15** devendo a Comissão Permanente de Licitação proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

VANESSA GUSMAO MIRANDA:98492101253

Assinado de forma digital por VANESSA GUSMAO MIRANDA:98492101253
Dados: 2025.05.05 14:11:58 -03'00'

Aurora do Pará, 25 de março de 2025.

GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES

Assinado de forma digital por GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES
Dados: 2025.03.25 10:05:56 -03'00'

Glauber Daniel Bastos Borges
Advogado OAB/PA 16.502
Assessor Jurídico.